



Bruxelas, 9 de julho de 2019
(OR. en)

10641/2/19
REV 2

LIMITE

JAI 749
FREMP 88
POLGEN 129
AG 27
ANTICI 8

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Modalidades-padrão das audições a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, do TUE

1. O artigo 7.º, n.º 1, do TUE prevê um processo nos termos do qual o Conselho pode verificar a existência de um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2.º do TUE por parte de um Estado-Membro. O artigo 7.º, n.º 1, estabelece igualmente que, antes de proceder a essa constatação, o Conselho deve ouvir o Estado-Membro em questão.
2. Estão atualmente em curso no Conselho dois processos desse teor: o primeiro diz respeito à Polónia e o segundo à Hungria.
3. Em 27 de fevereiro de 2018, a Comissão desencadeou um processo contra a Polónia. As audições tiveram lugar nas reuniões do Conselho (Assuntos Gerais) de 26 de junho, 18 de setembro e 11 de dezembro de 2018.
4. Em 12 de setembro de 2018, o Parlamento Europeu desencadeou um processo contra a Hungria. Ainda não foi efetuada nenhuma audição.
5. Estabelecer modalidades-padrão para as audições a efetuar nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE contribuirá para simplificar o processo e criar condições equitativas para todos os Estados-Membros envolvidos e para os três casos de figura possíveis (proposta fundamentada de um grupo de Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão).

6. Logo que o Conselho adote essas modalidades, o Coreper terá de chegar a acordo sobre o âmbito material das questões a tratar em cada audição.
7. O projeto de modalidades-padrão foi debatido nas reuniões do Grupo Antici de 2 e 9 de julho. Por comparação com o anexo do documento 10641/1/19 REV 1, o texto reproduzido no anexo da presente nota contém alterações de redação nos pontos 5, 8, 11, 14, 17 e 20.
8. Face ao acima exposto, sugere-se que o Coreper confirme as modalidades-padrão estabelecidas no anexo da presente nota e recomende ao Conselho que as aprove na sua próxima reunião, a 18 de julho de 2019.

Modalidades-padrão das audições a efetuar nos termos do processo estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, do TUE

1. O artigo 7.º, n.º 1, do TUE prevê que, antes de o Conselho concluir que existe um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2.º do TUE por parte de um Estado-Membro ou de lhe dirigir recomendações, o Estado-Membro relativamente ao qual o processo é desencadeado ("Estado-Membro em questão") deve ser ouvido.
2. Atendendo a que o Tratado não estabelece modalidades específicas para as audições a efetuar nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, determinam-se em seguida as modalidades-padrão dessas audições.

Âmbito

3. O âmbito material das questões a tratar numa audição é decidido pelo Coreper sem exceder o âmbito das questões suscitadas na proposta fundamentada que desencadeia o processo previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE.

Configuração

4. Está previsto atribuir até oito lugares (formato 3 +2 +3) ao Estado-Membro em questão, diligenciando-se no sentido de assegurar que os chefes das delegações dos outros Estados-Membros possam ser assistidos por um membro da sua delegação na mesa central (formato 2 +3).

A. Proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros

5. Na primeira audição, a proposta fundamentada é apresentada por um representante dos Estados-Membros que a submeteram; essa apresentação não deverá exceder 20 minutos. Será então dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de expor os seus pontos de vista; essa primeira exposição não deverá exceder uma hora. O Estado-Membro em questão tem sempre a possibilidade de expor também por escrito os seus pontos de vista. A Comissão poderá apresentar observações ou informações pertinentes para as questões a tratar na audição; essa apresentação não deverá exceder 10 minutos. Em seguida, está prevista uma sessão de perguntas e respostas, que observará as regras definidas no ponto 8.

No final da audição, é dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de apresentar os seus próprios comentários e observações, sem limite de tempo.

Cabe à Presidência apresentar conclusões processuais, não sendo efetuada qualquer avaliação quanto ao fundo das questões.

Se forem agendadas novas audições, estas devem ser estruturadas em conformidade com o disposto nos pontos 6 a 10.

6. No início de cada uma das audições subsequentes, um representante dos Estados-Membros que submeteram a proposta fundamentada tem a possibilidade de apresentar informações atualizadas sobre as questões a tratar na audição; essa apresentação não deverá exceder 15 minutos. É dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de expor os seus pontos de vista em relação às ditas questões; essa exposição não deverá exceder 20 minutos.
7. A Comissão poderá apresentar observações ou informações pertinentes para as questões a tratar na audição; essa apresentação não deverá exceder 10 minutos.
8. Os Estados-Membros são convidados a fazer ao Estado-Membro em causa duas perguntas, no máximo, para cada questão que se enquadre no âmbito material da audição. Cada pergunta não deverá exceder dois minutos. É dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de responder a cada uma das perguntas; a resposta a cada pergunta não deverá exceder 10 minutos. Se for necessário qualquer esclarecimento adicional, as delegações poderão fazer mais perguntas, respeitando embora o mesmo limite de dois minutos. É dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de responder às perguntas que se seguirem e, se necessário, de responder mais pormenorizadamente por escrito.
9. No final da audição, é dada aos Estados-Membros que submeteram a proposta fundamentada a oportunidade de formularem observações sobre os elementos fornecidos pelo Estado-Membro em questão, o que não deverá exceder 15 minutos. É dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de apresentar os seus próprios comentários e observações, sem limite de tempo.
10. Cabe à Presidência apresentar conclusões processuais, não sendo efetuada qualquer avaliação quanto ao fundo das questões.

B. Proposta fundamentada do Parlamento Europeu

11. Na primeira audição, a Presidência informa o Conselho dos contactos que estabeleceu com o Parlamento Europeu sobre a proposta fundamentada por este apresentada. Será então dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de expor os seus pontos de vista; essa primeira exposição não deverá exceder uma hora. O Estado-Membro em questão tem sempre a possibilidade de expor também por escrito os seus pontos de vista. A Comissão poderá apresentar observações ou informações pertinentes para as questões a tratar na audição; essa apresentação não deverá exceder 10 minutos. Em seguida, está prevista uma sessão de perguntas e respostas, nos moldes definidos no ponto 14. No final da audição, é dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de apresentar os seus próprios comentários e observações, sem limite de tempo. Cabe à Presidência apresentar conclusões processuais, não sendo efetuada qualquer avaliação quanto ao fundo das questões.

Se forem agendadas novas audições, estas devem ser estruturadas em conformidade com o disposto nos pontos 12 a 16.

12. No início de cada uma das audições subsequentes, é dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de expor os seus pontos de vista sobre as questões a tratar na audição; essa exposição não deverá exceder 20 minutos.
13. A Comissão poderá apresentar observações ou informações pertinentes para as questões a tratar na audição; essa apresentação não deverá exceder 10 minutos.
14. Os Estados-Membros são convidados a fazer ao Estado-Membro em causa duas perguntas, no máximo, para cada questão que se enquadre no âmbito material da audição. Cada pergunta não deverá exceder dois minutos. É dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de responder a cada uma das perguntas; a resposta a cada pergunta não deverá exceder 10 minutos. Se for necessário qualquer esclarecimento adicional, as delegações poderão fazer mais perguntas, respeitando embora o mesmo limite de dois minutos. É dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de responder às perguntas que se seguirem e, se necessário, de responder mais pormenorizadamente por escrito.
15. No final da audição, é dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de apresentar os seus próprios comentários e observações, sem limite de tempo.
16. Cabe à Presidência apresentar conclusões processuais, não sendo efetuada qualquer avaliação quanto ao fundo das questões.

C. Proposta fundamentada da Comissão

17. Na primeira audição, a Comissão apresenta a sua proposta fundamentada; essa apresentação não deverá exceder 20 minutos. Será então dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de expor os seus pontos de vista; essa primeira exposição não deverá exceder uma hora. O Estado-Membro em questão tem sempre a possibilidade de expor também por escrito os seus pontos de vista. Em seguida, está prevista uma sessão de perguntas e respostas, que observará as regras definidas no ponto 20. No final da audição, é dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de apresentar os seus próprios comentários e observações, sem limite de tempo.
Cabe à Presidência apresentar conclusões processuais, não sendo efetuada qualquer avaliação quanto ao fundo das questões.
Se forem agendadas novas audições, estas devem ser estruturadas em conformidade com o disposto nos pontos 18 a 22.
18. No início de cada uma das audições subsequentes, é dada à Comissão a possibilidade de apresentar informações atualizadas sobre as questões a tratar na audição; essa apresentação não deverá exceder 15 minutos.

19. É dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de expor os seus pontos de vista em relação às ditas questões; essa exposição não deverá exceder 20 minutos.
20. Os Estados-Membros são convidados a fazer ao Estado-Membro em causa duas perguntas, no máximo, para cada questão que se enquadre no âmbito material da audição. Cada pergunta não deverá exceder dois minutos. É dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de responder a cada uma das perguntas; a resposta a cada pergunta não deverá exceder 10 minutos. Se for necessário qualquer esclarecimento adicional, as delegações poderão fazer mais perguntas, respeitando embora o mesmo limite de dois minutos. É dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de responder às perguntas que se seguirem e, se necessário, de responder mais pormenorizadamente por escrito.
21. No final da audição, é dada à Comissão a oportunidade de formular observações sobre os elementos fornecidos pelo Estado-Membro em questão, o que não deverá exceder 15 minutos. É dada ao Estado-Membro em questão a oportunidade de apresentar os seus próprios comentários e observações, sem limite de tempo.
22. Cabe à Presidência apresentar conclusões processuais, não sendo efetuada qualquer avaliação quanto ao fundo das questões.

Conclusão

23. As conclusões processuais serão exaradas na ata da audição. Será além disso elaborado um relatório formal pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Disposições transitórias e finais

24. No que respeita aos processos previstos no artigo 7.º, n.º 1, do TUE que tenham sido iniciados antes de definidas as presentes modalidades-padrão, as modalidades estabelecidas no presente documento são aplicáveis a partir da fase em que se encontre o processo.
25. As presentes modalidades-padrão não prejudicam a aplicação do Regulamento Interno do Conselho.